



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAVA@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 043/2025 do Poder**

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 02/07/25

**Executivo**

Menésia Simião Leonardo  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

**PARECER Nº 048/2025**

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 02/07/25

Menésia Simião Leonardo  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

**1. DISPOSITIVO**

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 043/2025, de 25 de junho de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que ALTERA A LEI MUNICIPAL DE Nº 1.310, PUBLICADA EM 09 DE SETEMBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 1 de julho de 2025, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei Substitutivo nº 043/2025, que visa alterar a Lei Municipal nº 1.310, de 09 de setembro de 2022, a qual dispõe sobre o processo de escolha de gestores escolares no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Várzea Alegre. O projeto também menciona a b, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade – CIF.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo legítimo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a respeito da organização de sua rede de ensino, nos termos do art. 211, §2º, da CF/88, e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

A Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre também confere ao Chefe do Poder Executivo competência para propor projetos relacionados à administração pública, incluindo o sistema educacional local.

O projeto respeita os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), ao disciplinar a escolha dos gestores escolares com

"VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO"





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAVA@HOTMAIL.COM  
(85)3541-2073

base em critérios técnicos de mérito e desempenho, ou por escolha da comunidade escolar entre candidatos previamente avaliados, em conformidade com o disposto na Resolução nº 15/CIF.

Não há, portanto, violação a preceitos constitucionais formais ou materiais. O projeto busca justamente adequar a legislação municipal às diretrizes nacionais de financiamento e qualidade da educação básica, o que confere respaldo normativo e técnico às alterações propostas.

A Resolução nº 15 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF), publicada em 16 de junho de 2025, estabelece normas para o repasse de recursos do VAAR (Valor Aluno Ano Resultado), condicionando-os à adoção de critérios técnicos e democráticos na nomeação de gestores escolares, *in verbis*:

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 22/12/25

  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

Art. 2º Serão consideradas habilitadas na condicionalidade de que trata o art. 1º as redes que, cumulativamente:

[..]

II – comprovarem que adotam processo de seleção para provimento de cargos ou funções de gestores escolares, por meio de publicação de edital ou documento equivalente, que configure processo seletivo de acordo com o disposto no art. 14, §1º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 26 de dezembro de 2020, até a data limite estabelecida no art. 5º desta Resolução;

Art. 5º As redes de ensino terão até dia 31 de agosto de 2025 para o registro das informações relacionadas às condicionalidades previstas nesta Resolução do SIMEC.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 22/12/25

  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

O Projeto de Lei Substitutivo nº 043/2025 está em conformidade com essa Resolução ao prever, em seu art. 1º, que o provimento da maioria dos cargos de direção escolar será feito com base em mérito e desempenho, ou escolha entre candidatos previamente avaliados, alinhando-se às exigências federais para manutenção e ampliação do financiamento da educação municipal.

A Lei nº 1.310, de 09 de setembro de 2022, estabeleceu as regras do Processo Geral de Seleção de Gestores Escolares. O projeto ora analisado propõe aperfeiçoamentos a essa legislação, sobretudo no que diz respeito:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAVA@HOTMAIL.COM  
(85)3541-2073

- à possibilidade de nomeações em caso de vacância;
- à regulamentação por decreto;
- à revogação do art. 18 da lei original, o que indica ajustes pontuais, sem prejuízo da integralidade da política pública estabelecida.

As alterações são compatíveis com o corpo da Lei nº 1.310/2022 e visam atualizar seu conteúdo diante de novos parâmetros nacionais.

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Substitutivo nº 043, de 25 de junho de 2025, sendo favorável à sua tramitação e aprovação, por estar em conformidade com a legislação municipal, a Resolução nº 15/CIF e os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Várzea Alegre, 1 de julho de 2025

OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR  
PRESIDENTE

VALDELENE BITU DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA

JOAQUIM GABRIEL BEZERRA FRUTUOSO  
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 02/07/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 02/07-25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

"VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNAL"